



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035850-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PATRICIA CAMILA MOTA DE SOUZA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2035850-13.2025.8.26.0000

Agravante: Patricia Camila Mota de Souza

Agravada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Origem: São Paulo – 2ª Vara Cível

Juiz: Ricardo Dal Pizzol

Voto nº 4.830

TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Decisão que a indefere. Insurgência da autora. Acolhimento. Requisitos para concessão da tutela demonstrados. Conta na plataforma Facebook precisamente identificada, dado que o nome de usuário corresponde ao nome documental da agravante. Reativação imediata da conta. Tutela recursal antecipada, sem novos elementos que a infirmem. **Recurso provido, confirmando-se a tutela recursal antecipada.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora *Patricia Camila Mota de Souza*, em ação de obrigação de fazer ajuizada em face de *Facebook Serviços Online do Brasil Ltda*, em razão de decisão proferida a fls. 51, que indefere tutela de urgência, nestes termos:

(...)

II - Tendo em vista a ausência de elementos que possibilitem a individualização e localização inequívoca da conta objeto do feito, e o disposto no art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965 de 2014, de rigor o indeferimento, por ora, da tutela de urgência pretendida.

(...)

A agravante sustenta que há elementos suficientes para individualizar e localizar o objeto da ação. Utiliza o nome “Camylla Souza” em sua conta, correspondente ao seu nome completo, conforme documento anexado (fl. 16), não havendo

razão para o Juízo descartar a comprovação da titularidade. O nome de usuário “pagricia.milla23” corresponde ao mesmo perfil, sendo, na prática, o endereço web da conta, conforme a própria plataforma esclarece em sua Central de Ajuda. Assim, a titularidade da agravante é inequívoca, não restando dúvidas quanto à identificação do perfil e sua vinculação à conta. A decisão que indeferiu a tutela de urgência deve ser revista, pois estão presentes os requisitos legais. O perigo de dano é evidente, uma vez que a agravante está privada do acesso à sua conta na rede social, prejudicando sua comunicação pessoal e profissional. Além disso, seu direito à liberdade de expressão e uso da plataforma está sendo indevidamente restringido. A probabilidade do direito também está demonstrada nos autos, com a comprovação documental da titularidade da conta. Requer a reforma da decisão para concessão da tutela de urgência, com antecipação da tutela recursal.

Despacho que considera o recurso em ordem, antecipa tutela recursal e determina a intimação da agravada a fls. 11-13.

Contraminuta a fls. 16-35, na qual a agravada alega que para recuperação do acesso à conta é necessária a individualização do perfil, informando a URL específica. Destaca que o comprometimento da conta não se deu por sua culpa, dado que seu provedor oferece serviço seguro, amparado por diversos mecanismos e orientações de segurança. Aduz que a obrigação de restabelecer o acesso ao perfil sem a necessária indicação da URL específica é de inviável cumprimento, sendo, portanto, indevida a aplicação de astreintes, sob pena de enriquecimento ilícito da agravante. Requer seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

Passo a votar.

Do despacho que antecipa tutela recursal, consta:

Para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No

caso, a única razão para o indeferimento da tutela pelo juízo *a quo* foi a suposta falta de individualização da conta. Contudo, a agravante já forneceu e-mail seguro para o restabelecimento do acesso e identificou de forma precisa seu nome de usuário, “pagrici-a.milla23”, que corresponde ao seu nome documental. Essa informação é suficiente para permitir a reativação da conta pela plataforma, tornando desnecessária a apresentação da URL, sobretudo porque a conta se encontra inativa, inviabilizando sua obtenção.

Assim, preenchidos os requisitos para a antecipação da tutela recursal, determino desde já o restabelecimento do acesso à conta da autora, no prazo de 3 dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, com limite de R\$ 30.000,00, sujeita à revisão posterior pelo juízo a quo.

Essas razões de decidir mantêm-se sólidas, razão por que é caso de confirmação dessa percepção provisória.

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR